PROJETO DE LEI Nº 177/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares de ensino, localizados no Munícipio de Salvador, a divulgarem a lista de material escolar do ano letivo seguinte, até o último dia útil do mês de outubro do corrente ano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino, localizados no Munícipio de Salvador, ficam obrigados a divulgar em local de fácil acesso aos interessados, a lista de material escolar a ser adquirida pelo responsável do aluno, no ano letivo seguinte, até o último dia útil do mês de outubro corrente.

Parágrafo único: Além da divulgação constante no caput do presente artigo, a instituição de ensino poderá encaminhar a lista de material para os respectivos responsáveis pelos alunos, individualmente.

Art. 2° - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação (SMED), realizar a fiscalização das instituições particulares de ensino acerca do cumprimento da presente Lei, oferecendo canais de diálogo direto com a população, para o recebimento de pedidos, queixas e denúncias.

Art. 3º - Em caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos particulares de ensino, a Secretaria Municipal de Educação (SMED) deverá aplicar sanção financeira correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o total da arrecadação mensal da respectiva instituição, até a efetiva divulgação da lista de materiais.

Parágrafo primeiro: Aplicar-se-á a multa prevista no caput do presente artigo, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre o total da arrecadação mensal da respectiva instituição, por cada mês de descumprimento, até a efetiva divulgação da lista de materiais.

Parágrafo segundo: Os valores arrecadados, em decorrência da aplicação das sanções previstas no caput do presente artigo, serão direcionados ao Fundo Municipal de Educação, instituído pelo Decreto de nº 11.236 de 02 de fevereiro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

SIDNINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a garantir ao cidadão, a possibilidade de realizar pesquisa de preço acerca dos materiais escolares necessários para ano letivo seguinte. Isto porque, na prática, os estabelecimentos particulares de ensino costumam disponibilizar a respectiva lista apenas no ato da matrícula do aluno.

Tal procedimento viola os direitos previstos na Lei 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, em especial o estabelecido no inciso II do artigo 6º, que assegura como direito básico do consumidor a "divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações".

Com a divulgação da lista de material apenas no ato da matrícula, o consumidor não dispõe de tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que, com a aprovação do presente Projeto, irá coibir tal prática, estimulando a livre concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.

Como se sabe, no início de cada ano, a maioria das famílias brasileiras encontra-se em fase de concentração das mais variadas despesas, desde os custos com tributos (IPTU, IPVA e etc.), bem como a realização das matrículas escolares de seus filhos, anuidades profissionais, dentre outros, além de terem passado pelos períodos festivos em que, costumeiramente, também há a ocorrência de gastos diversos.

Portanto, trata-se de uma medida que visa a colaborar com toda a sociedade soteropolitana, dando-lhe a possibilidade de diluir os gastos com a aquisição dos materiais escolares.

Ademais, impende destacar que com o procedimento sugerido, além dos benefícios trazidos aos pais de alunos, o comércio de livrarias e papelarias também obterá resultados positivos, uma vez que irá gerar um aquecimento no mercado durante um interregno superior e não apenas no período de início das aulas.

Por fim, necessário destacar que a possibilidade de aplicação de sanção financeira aos estabelecimentos particulares de ensino, se justifica como uma forma de contribuição à implantação de programas e projetos educacionais no âmbito municipal, mediante o Fundo Municipal de Educação, instituído através do Decreto de nº 11.236 de 02 de fevereiro de 1996.

Nesse azo, diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

SIDNINHO